



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720142/2019-08
ACÓRDÃO	2401-011.737 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 DE MAIO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRACAROLI CAFE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

A contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural será recolhida pela empresa adquirente, que fica sub-rogada no cumprimento de suas obrigações.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.735, de 07 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 15586.720064/2020-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado, referentes às contribuições previdenciárias, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), e às destinadas a Outras Entidades e Fundos (Senar), incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física (Sub-rogação).

Cientificada do acórdão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário no qual, em apertada síntese, reitera o argumento de sua Impugnação de que, apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade do Funrural para o produtor rural pessoa física no Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, não se pode depreender que essa mesma contribuição possa ser validamente cobrada de terceiro que adquire a sua produção rural. Ou seja, defende que o fato de a contribuição imposta ao produtor empregador rural ser constitucional não implica a constitucionalidade da cobrança dessa contribuição contra o adquirente.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento trata de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades (Senar) incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física. A exigência encontra amparo nos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 e no art. 200 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Sobre o tema, aplica-se também o disposto na Súmula CARF nº 150, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Importante ressaltar, ainda, que, em decisão proferida no julgamento do RE nº 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 669), o STF declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do empregador rural pessoa física após a edição da Lei nº 10.256/01:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A discussão sobre a constitucionalidade da responsabilidade tributária da empresa adquirente, contida no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, escapa da competência deste Colegiado, haja vista o disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/72. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cumprе ressaltar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora